Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1470/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/18188/2014
PROTOCOLO	:	1551968
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	:	ARION AISLAN DE SOUSA JOZELI CHULLI MÁRCIO PEREIRA COSTA ELISABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA NAIR LORENCINI RUSSO
INTERESSADO	:	LT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
VALOR	:	R$ 517.147,00
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, TIPO MESAS, PRATELEIRAS E ARMÁRIOS – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, assim como as condições para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 302/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a LT Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo n.º 302/2014 - (peça 12, fls. 491-494).

O contrato em análise é decorrente do resultado do *Pregão Eletrônico nº 044/2013* realizado pela Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, o qual deu origem à Ata de Registro de Preços nº 036/2013, tendo sido juntada aos autos a cópia do instrumento convocatório e seus anexos, (peça 07, fls. 157-445).

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de móveis, tipo mesas, prateleiras e armários para atender as novas instalações do Paço Municipal e as diversas secretarias, conforme Cláusula Primeira (peça 12, fls. 491).

O valor estimado importa em R$ 517.147,00 (quinhentos e dezessete mil cento e quarenta e sete reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 12, fls. 492).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 15/09/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 12, fls. 492).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–5382/2015 - (peça 15, fls. 502-505).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4808/2016 - (peça 16, fls. 506).

Nesta oportunidade a análise recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico nº 044/2013* realizado pela Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, o qual deu origem à Ata de Registro de Preços nº 036/2013.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de móveis, tipo mesas, prateleiras e armários para atender as novas instalações do Paço Municipal e as diversas secretarias, no montante de R$ 517.147,00 (quinhentos e dezessete mil cento e quarenta e sete reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar no período de 15/09/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 12, fls. 491-494).

Destarte, após análise dos atos praticados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato, nos seguintes termos - (peça 15, fls. 505), *in verbis:*

> "Diante de todo o exposto, **concluímos pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo de Adesão nº 302/2014 à Ata de Registro de Preços nº 036/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa LT Indústria e Comércio de Móveis Ltda** (CNPJ nº 07.755.468/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 16, fls. 506), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, às fls. 502/505, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização contratual**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, e art. 122, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de *Contrato Administrativo nº 302/2014* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estando, portanto, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 302/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado por seu Secretário Municipal de

Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49; pela Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli, CPF/MF n.º 830.179.681-20; Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, Senhor Márcio Pereira Costa, CPF/MF n.º 090.582.149-15; Secretária Municipal de Infraestrutura, Senhora Elisabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF n.º 300.757.779-91 e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Lorencini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa LT Indústria e Comércio de Móveis Ltda, CNPJ/MF n.º 07.755.468/0001-35, representada pelo Senhor Leandro Gabriel Estefano de Oliveira, CPF/MF nº 362.061.598-50, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 302/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON